



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB) | | |
|--|--|--------|
| Reunião | Ordinária | Nº 380 |
| Decisão da CEEE | Nº 151/2022 | |
| Referência | Processo nº 1132826/2020 | |
| Interessado | ENERGIZA TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA - (Energiza-Entec Solar) | |

EMENTA: Aprova o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, porque o julgamento e decisão para manutenção ou arquivamento deverá ser realizada pela câmara especializada conforme destaca os artigos 15 a 17 da Resolução Confea Nº 1008 de 09/12/2004.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea(PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **380**, apreciando o Processo Nº **1132826/2020**, que versa sobre Auto de Infração Nº 500021991/2020 em desfavor da a Pessoa Jurídica **ENERGIZA TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA**, devido a falta de Registro junto a este Conselho, e; **considerando** que tal fato constitui infração ao Artigo 59 da Lei nº 5.194/66, que diz: “As Firmas, Sociedades, Associações, Companhias, Cooperativas e Empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente Registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos Profissionais do seu Quadro Técnico”; **considerando** que como documento comprobatório é apresentada uma ART de uma Projeto e execução de Sistema Fotovoltaico com início em 30/10/2020 e término em 30/10/2021 e a ART encontra-se invalidada tendo como responsável técnico o Eng. Marcos Guilherme L. G. Mazacotte e contratante Wideson Timóteo de Souza, o Eng. Marcos Guilherme L. G. Mazacotte é Responsável Técnico da referida Empresa; **considerando** que no dia 20 de outubro de 2020 a empresa foi notificada via AR, apresentando Defesa dentro do prazo, na qual comprova que a empresa está regularizada no Crea-PB, conforme certidão de registro 158112 emitida em 29 de outubro de 2020; **considerando** que uma ART de Número PB20200337024 foi gerada adicionando a empresa contratada (Energiza Tecnologia e Comercio Ltda) com início em 30/10/2020 e término em 16/04/2021; **considerando** que a Assessoria Técnica emitiu parecer pelo **arquivamento** do Auto de Infração nº 500021991/2021; **considerando** que a Resolução Confea Nº 1008 DE 09/12/2004 dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades e que no entendimento do relator, o relatório de fiscalização não está claro, vale destacar que de acordo com o Artigo 5º da referida resolução, no relatório de fiscalização deve conter descrição minuciosa dos fatos. Os fatos são somente esclarecidos no relatório da Assessoria técnica; **considerando** que após notificação, a empresa apresentou defesa mostrando que está registrada no Crea-PB, nos termos da Lei 5197/66; **considerando** que e acordo com o Art 5º da Resolução Confea Nº 1008 DE 09/12/2004, o relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I - data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV - nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V - identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI - informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. **Parágrafo-único.** “O Agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização”; **considerando** que o julgamento e decisão para manutenção ou arquivamento deverá ser realizada pela câmara especializada conforme destaca os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

artigos 15 a 17 da Resolução Confea N° 1008 DE 09/12/2004. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário; 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; portanto, diante do exposto, em conformidade a legislação vigente, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, porque o julgamento e decisão para **manutenção ou arquivamento** deverá ser realizada pela câmara especializada conforme destaca os artigos 15 a 17 da Resolução Confea N° 1008 de 09/12/2004. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza; estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Eng^a Eletric. Gláucia Suzana Batista Pereira, Eng. Eletric. Lucas de Souza Borges, Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho e o Eng. Eletric. Nady Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 28 de dezembro de 2022.

Eng. Eletric./Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza.
Coordenador da CEEE – Crea/PB